

**Processo n.º 147/2009**

**Recorrente:** A (XXX)

**Objecto do recurso:** Despacho que rejeitou liminarmente o recurso  
(初端駁回司法上訴之批示)

***A*** cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

1. A (XXX), com os sinais dos autos, vem recorrer da decisão proferida pelo Mm.º Juiz do Tribunal Administrativo que lhe rejeitou liminarmente o recurso contencioso que interpôs da deliberação em 16.04.2008 tomada pelo Conselho de Administração do Fundo de Pensões.

Nas suas alegações, oferece as conclusões seguintes:

- “a) A Doutra Sentença proferida é nula, porque o MM.º Juiz ad quo o não a fundamenta na Legislação aplicável ao caso, fundamentando-a em legislação posterior – art.571º, n.º 1 alínea c).*
- b) O MM.º Juiz ad quo viola o seu non liquet ao não analisar e efectuar a integração jurídica dos fundamentos de recurso*

*invocados, legitima e legalmente, pela recorrente, facto gerador da nulidade da Sentença – 571º, n.º1 alínea d) do C.P.C..*

- c) É que o acto recorrido é nulo, por Violação Expressa da Lei, designadamente dos arts. 86º, 88º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 122º, n.º 1 alínea d) do C.P.A., uma vez que devendo tê-los cumprindo e agido em conformidade, o Fundo de Pensões não o fez, situação sobre a qual o MMº Juiz ad quo se não pronuncia;*
- d) Como também nada diz relativamente à invocada nulidade proveniente do Vício de Violação de Lei, uma vez que mesmo que o D.L. n.º 115/85/M tivessem os contornos que o Fundo de Pensões lhe atribui, ou a interpretação que o MMº Juiz ad quo lhe atribui e retira do Preâmbulo, nunca aquele deveria ou poderia ter sido aplicado, por ser uma Lei violadora dos Princípio da Igualdade e dos Direitos Adquiridos, bem como da Prossecução do Interesse Público e Defesa dos Direitos e Interesses dos Cidadãos, consagrados nos arts. 4º, 8º, 11º, 25º, 36º, 39º, 40º, 41º da Lei Básica da RA.E.M., mas já consagrados no sistema jurídico e judiciário do Território de Macau.*
- e) O MMº Juiz ad quo não considerou nem se pronunciou sobre questão essencial: nos termos do disposto nos arts. 3º, 7º e 8º do Decreto Lei n.º 781/76, de 28 de Outubro, arts. 3º, 14º 35º e 37º do Decreto Lei n.º 427/89, de 07 de Dezembro e art. 2º do Estatuto Orgânico de Macau, o vínculo da recorrente deveria ser o de funcionária do quadro em virtude de dever ter sido convertido o contrato de assalariamento sem prazo celebrado, o*

*que não aconteceu, em violação da Lei e do Direito Fundamental da recorrente a Benefícios e Regalias Sociais, bem como o Princípio da Igualdade, ambos no seu núcleo essencial, pois que a outros cidadãos foi reconhecido, e por eles exercido, esse Direito – cfr. art. 2º do D.L. n.º 15/78/M, art. 33º do D.L. n.º 15/78/M, Estatuto dos Funcionários Ultramarinos, § 4º do art. 430º, art. 1º do preâmbulo do D.L. n.º 115/85/M, art. 1º do D.L. 25/96/M, preâmbulo do D.L. n.º 7/98/M, redacção original dos arts. 2º e 259º do ETAPM, D.L. 42/94/M e arts. 4º, 8º, 11º, 28º, 25º, 36º, 40º e 41º da Lei Básica e, ainda, arts. 5º e 122º, n.º 1 alínea d) do CPA.”*

*Termos em que, nos melhores de Direito e sempre com o mui Douto suprimento de V.Exa, deve o presente recurso ser julgado procedente, devendo ser, a final, declarado nulo ou, sem conceder e por mera cautela de patrocínio, anulando-se, pelas apontadas ilegalidades, o acto recorrido, com todas as consequências legais”; (cfr., fls. 48 a 64)*

Em resposta, pugna a entidade recorrida pela confirmação da decisão recorrida; (cfr., fls. 67 a 70).

Remetidos os autos a este T.S.I., e em sede de vista, juntou o Exmº Representante do Ministério Público o seguinte douto Parecer:

*“Toda a argumentação expendida pela Recorrente nas suas alegações se encontra expressamente rebatida e contrariada na douta sentença ora em crise, com cujo conteúdo e conclusões nos encontramos plenamente de acordo e, por ocioso, nos dispensaremos de reproduzir, não se nos afigurando, pois, que a mesma se encontre eivada de qualquer vício, designadamente dos que assacados lhe são por aquela, tratando-se, aliás, de matéria que vem sendo assumida por este Tribunal, de maneira uniforme, nos sentido do decidido.*

*Na verdade, prendendo-se a pretensão da Recorrente com a recuperação do tempo d serviço para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência relativamente ao tempo de serviço por si prestado em regime de assalariamento eventual durante o período de 10/4/89 e 8/6/99, carece a mesma de suporte legal para o efeito, quer porque o Dec Lei 115/85/M de 31/12 (que consagrava o regime de aposentação e pensão de sobrevivência) expressamente excluiu do regime o pessoal assalariado, excepto aqueles que à data de entrada em vigor desse diploma houvessem já requerido a integração no regime e satisfeito os descontos respectivos, exclusão essa mantida pelo artº 259º ETAPM (seja na versão original, seja na introduzida pela Lei 11/92/M de 17/8), quer por que, nos precisos termos do artº 2º daquele Estatuto, os assalariados não podiam ser classificados como funcionários ou agentes, não lhe assistindo, pois, direito à aposentação, tornando-se inócuo, a esse propósito, esgrimir com legislação (Drc Leis 781/76 de 28/10 e 427/89 de 7/12) oriunda da República Portuguesa, sem aplicabilidade no ordenamento jurídico de Macau.*

*Não se alcança, por outra banda, que o Mmo Juíz “a quo” tenha deixado de se pronunciar sobre qualquer questão invocada e que, realmente*

*importasse a uma justa e boa decisão da causa, tendo procedido a devida análise e integração jurídica dos elementos válidos invocados.*

*Finalmente, como bem acentua o Exmo Colega junto da 1ª instância, “A omissão do regime jurídico sobre segurança social aplicável ao pessoal assalariado fora do quadro significa que este esquema legal é lacunar e injusto. De facto, o então legislador veio, posteriormente, a ter a sensibilidade e reconhecer honestamente tal lacuna: são prova neste sentido o preâmbulo do D.L. n.º 25/96/M e o do D.L. n.º 7/98/M.”*

*Só que, como então o mesmo concluiu, é precisamente a existência e justificação inerentes a tais diplomas que reforçam a conclusão de que “o D.L. n.º 115/85/M e o ETAFP não atribuem o direito de aposentação ao pessoal assalariado fora do quadro e, conseqüentemente, não lhe reconheciam o direito a inscrição no FP”.*

*Tudo, pois, a justificar a manutenção do decidido, com improcedência do presente recurso. (cfr., fls. 97 a 99).*

Colhidos os vistos dos Mmºs Juizes-Adjuntos, e nada obstando, cumpre decidir.

Com relevo para a decisão a proferir mostra-se assente a factualidade seguinte:

- em 02.07.2007, apresentou A, pedido ao Fundo de Pensões no sentido de lhe serem efectuados os descontos para

efeitos de pensão de aposentação e sobrevivência desde 10.04.1989.

- por decisão datada de 28.11.2007 da Presidente do Conselho de Administração do referido Fundo de Pensões, foi o pedido indeferido;
- em 31.12.2007, interpôs a identificada requerente recurso hierárquico da decisão supra referida;
- por deliberação tomada em 16.04.2008, decidiu o Conselho de Administração do Fundo de Pensões confirmar o despacho recorrido, julgando improcedente o recurso hierárquico interposto;
- em 23.05.2008, apresentou a requerente recurso contencioso do assim decidido no Tribunal Administrativo
- por despacho de 18.11.2008, decidiu o Mmº Juiz do Tribunal Administrativo rejeitar o dito recurso contencioso, (sendo esta a decisão objecto do presente recurso);
- a ora recorrente é enfermeira dos Serviços de Saúde.
- de 10.04.1989 a 08.06.1999, desempenhou tais funções em regime de contrato de assalariamento;
- de 09.06.1999, até à presente data, em regime de nomeação definitiva.
- Tem a decisão recorrida o seguinte teor:

*“A (XXX), com os sinais dos autos, veio interpor, para este Tribunal, o recurso contencioso da decisão proferida em 16 de Abril de 2008 pelo Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau (FPM), na qual, foi indeferido o pedido apresentado pela recorrente para efeitos de fazer o desconto retroactivo de contribuições de aposentação e sobrevivência relativo ao período de 10 de Abril de 1989 e 8 de Junho de 1999, pedindo a revogação da decisão em apreço, com a fundamentação de violação da lei por acto recorrido, de maneira que prejudica o seu direito adquirido em termos de pagamento de contribuições de aposentação e o princípio da igualdade.*

*Contesta a entidade recorrida, considerando que o acto recorrido é válido, deve indeferir o recurso contencioso em causa.*

*O Ministério Público tem a mesma opinião.*

*O tribunal é o competente.*

*O processo é o próprio e válido.*

*Ambas as partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária e de legitimidade.*

*Das informações constantes dos autos e do apenso resultam provados os seguintes factos:*

*A recorrente desempenhava a função, em regime de contrato de assalariamento, nos Serviços de Saúde de Macau entre 10 de Abril de 1989 e 8 de Junho de 1999.*

*A partir de 9 de Junho de 1999, a recorrente foi nomeada definitivamente como enfermeira, 1.º escalão.*

*A partir de 9 de Junho de 2001, a recorrente foi nomeada definitivamente como enfermeira, 2.º escalão*

*Em 2 de Julho de 2007, a recorrente apresentou, através do mandatário judicial, o pedido ao Fundo de Pensões de Macau para efeitos de fazer o desconto retroactivo de contribuições de aposentação e sobrevivência relativo ao período de 10 de Abril de 1989 e 8 de Junho de 1999.*

*Em 28 de Novembro de 2007, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau proferiu o despacho na informação n.º 2665/DRAS-DAS/FP/2007 e, indeferiu o pedido da recorrente.*

*Em 31 de Dezembro de 2007, a recorrente interpôs, para o Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, o recurso hierárquico necessário da decisão que indeferiu o seu pedido.*

*Em 16 de Abril de 2008, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau proferiu a deliberação na informação n.º 147/DRAS-DAS/FP/2008, manteve a decisão de indeferimento.*

*A recorrente veio interpor o recurso contencioso contra a deliberação acima referida.*

*A recorrente desempenhava a função, em regime de contrato de assalariamento, nos Serviços de Saúde de Macau entre 10 de Abril de 1989 e 8 de Junho de 1999 pedindo a autorização de desconto retroactivo de contribuições relativo ao período acima referido para efeitos de aposentação e sobrevivência, pelo que, é necessário analisar a evolução do regime jurídico de aposentação e sobrevivência dos agentes da função pública, no intuito de analisar se a recorrente fique sujeito ao regime jurídico em apreço e disponha da qualidade do subscritor.*

*O Decreto-Lei n.º 115/85/M de 31 de Dezembro estipula o estatuto geral do regime da aposentação e sobrevivência, o preâmbulo deste Decreto-Lei indica expressamente o âmbito de aplicação do respectivo estatuto.*

*“A criação de um Fundo de Pensões e a opção por um sistema de capitalização para o regime de aposentação dos funcionários e agentes da Administração de Macau exigem algumas alterações no respectivo estatuto, de molde a ajustá-lo às inovações agora introduzidas. Assim, no presente Estatuto da Aposentação e Sobrevivência:*

*1. Define-se o âmbito pessoal do sistema, considerando-se subscritores os funcionários e agentes da Administração de Macau, com exclusão dos assalariados eventuais que não estejam já a descontar para efeitos de aposentação e do pessoal requisitado à República.”*

*Daí se ver que, para além dos funcionários públicos, os agentes e os trabalhadores que tinham subscrito legalmente para efeitos de contribuição, o respectivo Decreto-Lei excluiu os demais trabalhadores contratados em regime assalariamento do regime de aposentação e sobrevivência acima referido, por outras palavras, eles não podem ser subscritores do respectivo regime, nem efectuar o pagamento para efeitos de contribuição.*

*O Decreto-Lei acima referido foi revogado pelo artigo 28.º, alínea 40) do Decreto-Lei n.º 87/89/M de 21 de Dezembro e, o artigo 259.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M estipula a disposição geral da inscrição e descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência :*

*Artigo 259.º*

*(Inscrição e descontos)*

1. *Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.*
2. *A inscrição dos funcionários e agentes no FPM, e o pagamento das compensações para aposentação, são processados oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.*
3. *A compensação para o regime de aposentação é de 24% sobre o vencimento único, acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:*
  - a) *8% pelo funcionário ou agente, por retenção na fonte;*
  - b) *16% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem as remunerações.*
4. *O desconto referido no número anterior cessa quando o funcionário ou agente complete 40 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.*
5. *O pessoal contratado além do quadro ou em comissão de serviço que não dispunha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos da Administração do Território pode, no acto de assinatura do respectivo instrumento contratual ou da posse, declarar que não deseja proceder a descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência.*
6. *Quando o pessoal referido no número anterior for provido em situação que implique inscrição obrigatória no FPM poderá requerer a*

*contagem do tempo de serviço relativamente ao qual não procedeu a descontos, realizado o pagamento dos mesmos, em prestação a fixar por aquele fundo.*

- 7. É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas.*
- 8. O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.*

*Nos termos da lei acima referida, verifica-se que para além dos funcionários públicos e dos agentes, o legislador não pretende sujeitar os trabalhadores da função pública contratados em outros regimes ao âmbito de aplicação do regime de aposentação e sobrevivência, ou seja, mantém-se a tendência legislativa do Decreto-Lei n.º 115/85/M.*

*Desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/85/M, os trabalhadores contratados pelo governo em regime de assalariamento nunca mais gozam do direito à segurança social de aposentação. Até ao ano de 1996, através do Decreto-Lei n.º 25/96/M de 27 de Maio, o Governo integrou o pessoal operário e auxiliar em regime de assalariamento no regime de contribuição do Fundo de Segurança Social. Em 1998, com o Decreto-Lei n.º 7/98/M de 23 de Fevereiro, o Governo integrou o demais pessoal em regime de assalariamento (a não ser que tenha subscrito no Fundo de Pensão antes de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/85/M) no regime de contribuição acima referida, com efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Janeiro de 1990.*

*O que verifica que o pessoal contratado em regime de assalariamento, mesmo que seja trabalhador da Administração Pública, não dispõe da qualidade do*

*funcionário público ou do agente, pelo que, não pode ser o subscritor da pensão de aposentação e de sobrevivência (disposição do artigo 2.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau). Em virtude de a recorrente não dispor do aludido direito, este Tribunal não entende por que razão a recorrente (ou seu advogado) deduz que o seu direito adquirido em termos de pagamento de contribuições de aposentação foi prejudicado pelo acto recorrido.*

*Como a lei estipula expressamente que o pessoal contratado em regime de assalariamento não dispõe da qualidade do funcionário público ou do agente e, foi estabelecido um regime diferente, por isso, o regime de aposentação do funcionário público ou do agente não pode ser aplicado por analogia ao pessoal contratado em regime de assalariamento. Por outras palavras, resolução diferente perante condições e situações legais divergentes não viola o princípio da justiça.*

*Pelos acima expostos, este Tribunal decide improcedência do recurso e indeferiu o recurso contencioso, mantém-se a validade do acto recorrido.”; (cfr., fls. 41 a 42v).*

Como podemos ver claramente, com o pedido que a ora recorrente apresentou ao Fundo de Pensões, pretendia a mesma que lhe fossem efectuados os descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência, desde o início das suas funções de enfermeira, até ao momento em que já que tem a mesma feito os referidos descontos.

Sobre a questão idêntica já se decidiu neste Tribunal, em vários recursos jurisdicionais, no sentido de confirmar a sentença recorrida. E não podemos deixar de manter o entendimento.

Pois bem, importa ver se podia o Mm° Juiz a quo rejeitar o recurso contencioso então interposto, com o fundamento da inviabilidade manifesta do pedido.

Como se deixou relatado, entende o Exm° Magistrado do Ministério Público que a resposta deve ser de sentido negativo, invocando, para tanto, o preceituado no art. 46° do C.P.A.C., onde se preceitua que:

- “1. O recurso é liminarmente rejeitado quando a petição seja inepta.
2. O recurso é, ainda, liminarmente rejeitado quando seja manifesta a verificação de circunstâncias que obstem ao seu prosseguimento, designadamente:
  - a) A falta de personalidade ou capacidade judiciária do recorrente;
  - b) A falta de objecto do recurso;
  - c) A irrecorribilidade do acto recorrido;
  - d) A ilegitimidade do recorrente;
  - e) A ilegalidade da coligação dos recorrentes;
  - f) O erro na identificação do autor do acto recorrido ou a falta de identificação dos contra-interessados, quando o erro ou a falta sejam manifestamente indesculpáveis;
  - g) A ilegalidade da cumulação de impugnações;
  - h) A caducidade do direito de recurso.”

Considerando que em tal normativo não se prevê como causa de rejeição liminar do recurso a sua “manifesta improcedência”, e não sendo igualmente de se aplicar ao caso o estatuído no art. 394º, nº 1, al. d) do C.P.C.M., (onde se prevê tal causa para o “indeferimento liminar” da petição inicial), entende, pois, que se deve anular a decisão recorrida com a devolução dos autos ao T.A. para prosseguimento dos seus normais trâmites.

Admitindo-se que a questão comporte outro entendimento – que se respeita – não nos parece que assim deva ser.

Com efeito, o indeferimento liminar de uma pretensão constitui uma aplicação prática do “princípio da economia processual”, por isso mesmo, não nos parece haver razão para que, ao processo administrativo contencioso, não seja o mesmo aplicável, como é o caso dos presentes autos.

De mesma maneira, não vemos qualquer utilidade em deixar seguir um processo, com todos os inconvenientes para as partes e sobrecarga de trabalho para o Tribunal se a pretensão nele deduzida se mostra desde logo manifestamente inviável.

Admitindo-se a rejeição de um contencioso que se afigura ser manifestamente inviável, permite-nos evitar a criação das falsas expectativas, com custos (e custas) adicionais, que se afiguram compatíveis com o dito princípio da economia processual, segundo o qual se deve procurar o máximo resultado processual com o mínimo

emprego de actividade, ou seja, o máximo rendimento com o mínimo custo.<sup>1</sup>

Justifica-se também com a norma consagrada no art. 87º do Código de Processo Civil que é ilícita a prática de actos inúteis, (pretendendo-se assim proibir tanto os actos inúteis como as formalidades supérfluas, obviamente, sem prejuízo das garantias indispensáveis ao acerto do resultado processual).

E, ainda que a questão apresentada se revela como uma “questão de direito”, cremos que assiste razão ao Mmº Juiz a quo ao considerar manifestamente inviável a petição pela mesma recorrente então apresentada.

Pois, está em causa o período de tempo de serviço iniciado quando exercia as funções em regime de assalariamento. Ponderando nas disposições legais aplicáveis, cremos que correcta foi a decisão proferida. Se não, vejamos.

Com a publicação do Decreto Lei nº 115/85/M - também conhecido por “Estatuto de Aposentação e Sobrevivência” - foram revogadas as disposições que regulavam o regime de aposentação antes consagrado no “Estatuto do Funcionalismo Ultramarino” e na Lei nº 7/81/M, de 7 de Julho; (cfr., art. 21º, nº 1, alíneas a) e b) do cit. Decreto Lei nº 115/85/M).

Preceituava o art. 1º do mencionado Decreto Lei que:

---

<sup>1</sup> Neste sentido, cfr., M.A. Domingues de Andrade in “Noções Elementares de Processo Civil, pág. 387”

*“1.º Os funcionários e agentes, dos serviços públicos do Território, incluindo os, serviços autónomos e as câmaras municipais, aposentam-se nos termos deste diploma, desde que, auferindo vencimento e tendo satisfeito os descontos legais, reúnam os requisitos constantes dos artigos seguintes.*

*2.º O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal eventual que, à data da entrada em vigor deste diploma, tenha requerido a integração no regime de aposentação e satisfeito os respectivos descontos.”*

E, estatua o art. 20º do mesmo diploma que:

*“1. O pessoal em regime de assalariamento eventual que não esteja, à data da entrada em vigor deste diploma, a descontar para a aposentação, não poderá requerer o seu ingresso no sistema fixado no presente diploma.*

*2. Quando um assalariado eventual vier a adquirir a qualidade de funcionário ou agente da Administração, não poderá integrar-se no esquema da aposentação com efeitos anteriores à data da aquisição do novo vínculo funcional.*

*3. É proibida a inscrição para aposentação do pessoal tarefeiro e jornaleiro.”*

Ora, face ao assim disposto, não há dúvida que quem ingressasse na função pública ao tempo da vigência do citado Decreto Lei nº 115/85/M com um contrato de assalariamento não podia integrar o regime de aposentação.

Posteriormente, com a entrada em vigor do D.L. n° 87/89/M de 21 de Dezembro, que aprovou o “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau”, foi o atrás referido Decreto Lei n° 115/85/M revogado (art. 28° do dito D.L. n° 87/89/M).

Nos termos do art. 258° do mencionado E.T.A.P.M.:

“Os funcionários e agentes aposentam-se nos termos dos artigos seguintes, desde que, auferindo vencimento, hajam satisfeito os descontos legais.”

Por sua vez, preceitua o seu art. 259° que:

- “1. Só pode ser inscrito no Fundo de Pensões de Macau (FPM) o funcionário ou agente cuja idade lhe permita perfazer o mínimo de 15 anos de serviço, para efeitos de aposentação, até atingir o limite de idade fixado para o exercício das respectivas funções.*
- 2. A inscrição é obrigatória para os funcionários de nomeação provisória ou definitiva e é promovida oficiosamente pelos serviços que paguem os vencimentos.*
- 3. A inscrição é facultativa para os agentes e para o pessoal nomeado em comissão de serviço que não disponha de lugar de origem nos quadros dos serviços públicos, devendo aquela ser requerida até 60 dias a contar da posse ou da assinatura do respectivo instrumento contratual.*
- 4. O pessoal a que se refere o número anterior pode requerer a todo o tempo o cancelamento da sua inscrição no FPM.*

5. *A compensação para o regime de aposentação é de 27% sobre o vencimento único acrescido dos prémios de antiguidade e é suportada em:*
  - a) *9% pelo subscritor, por retenção na fonte;*
  - b) *18% pela Administração, por verba adequada das tabelas de despesa dos serviços que a processem.*
6. *O desconto cessa quando o subscritor complete 36 anos de serviço contados para efeitos de aposentação.*
7. *É eliminado o subscritor que, a título definitivo, cesse o exercício de funções públicas, perca a qualidade de funcionário ou agente, ou requeira o cancelamento da sua inscrição nos termos previstos neste Estatuto.*
8. *O antigo subscritor será de novo inscrito no FPM se for investido ou readmitido em quaisquer funções públicas a que corresponda direito de inscrição.*
9. *Os trabalhadores que, nos termos dos n.os 1 a 3, não possam ser inscritos no Fundo de Pensões de Macau ou, os que podendo, não exerçam essa faculdade, são obrigatoriamente inscritos no Fundo de Segurança Social.*
10. *A inscrição, o prazo, o modo de pagamento e os quantitativos das contribuições, relativamente aos trabalhadores referidos no número anterior, obedecem às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro.*

11. *Os trabalhadores inscritos no Fundo de Segurança Social, enquanto se mantiverem ao serviço efectivo da Administração não têm direito às prestações do Fundo de Segurança Social.*”

Está bem claro que só os “funcionários” ou “agentes” podem beneficiar do regime de aposentação e sobrevivência.

Ora, prescreve o art. 2º do mesmo E.T.A.P.M. que:

- “1. Para efeitos do presente diploma consideram-se trabalhadores da Administração Pública de Macau os funcionários, agentes e pessoal assalariado.
2. O provimento por nomeação definitiva ou em comissão de serviço confere a qualidade de funcionário, a qual é mantida ainda que na situação de supranumerário.
3. O provimento por nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro confere a qualidade de agente.”

E, perante isto, tendo a ora recorrente ingressado na função pública em 1988, através de 1 “contrato de assalariamento”, evidente se mostra que, enquanto manteve tal qualidade, não podia beneficiar do regime em causa.

Diz porém a recorrente que tal entendimento viola o “*Princípio da Igualdade e dos Direitos Adquiridos, bem como da Prossecução do Interesse Público e Defesa dos Direitos e Interesses dos Cidadãos...*”.

É de notar que a recorrente não deixou explícita como é que ocorre tal violação, sendo que não se vislumbra como, ou em que medida, é o entendimento assumido contrário ao “princípio dos

direitos adquiridos, de prossecução do interesse público e defesa dos direitos e interesses dos cidadãos”, o mesmo sucedendo com o alegado “princípio de igualdade”.

De facto, estatui o art. 5º do C.P.A. que:

- “1. *Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.*
2. *As decisões da Administração que colidam com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.”*

E comentando tal princípio, afirmam Limo Ribeiro e Cândido Pinho que: *“o âmbito de protecção do princípio da igualdade tem as seguintes dimensões: proibição do arbítrio, do qual resulta que são inadmissíveis quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com os critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, que torna ilegítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjectivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a*

*desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação pelos poderes públicos das desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural.”<sup>2</sup>*

Nesta conformidade, não se ver qualquer violação ao princípio da igualdade, dado que, não detendo a recorrente o estatuto de “agente” ou “funcionário”, não pode pretender que em virtude do dito princípio, lhe sejam reconhecidos direitos que só àqueles assistem.

Tudo visto, resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, RAE, aos 23 de Julho de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(vencido, pois entendo que qualquer recurso contencioso em primeira instância não pode ser rejeitado liminarmente com fundamento na “manifesta improcedência” do mesmo, dado que o art.º 46.º do CPAC não prevê esta possibilidade).

---

<sup>2</sup> in “Código de Procedimento Administrativo Anotado e Comentado”, p. 83.